



JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

PROCESSO: 1005727-71.2018.4.01.3800 PROCESSO REFERÊNCIA: 1005727-71.2018.4.01.3800
CLASSE: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728)
POLO ATIVO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MINAS GERAIS
REPRESENTANTE(S) POLO ATIVO: DIEGO BARCELOS BERNARDES - MG75463-A e RENATO FONSECA DE CARVALHO - MG181400-A
POLO PASSIVO: ITAMAR JOSE ALVES DE ARAUJO
REPRESENTANTE(S) POLO PASSIVO: ITAMAR JOSE ALVES DE ARAUJO - MG29479-A
RELATOR(A): GILDA MARIA CARNEIRO SIGMARINGA SEIXAS



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Gab. 21 - DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS
PJE/TRF1 - Processo Judicial Eletrônico

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) Nº 1005727-71.2018.4.01.3800

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta pela OAB/MG, na vigência do CPC/2015, contra sentença que concedeu a segurança, para determinar à autoridade impetrada que expeça a segunda via do cartão de identificação profissional do referido impetrante, independentemente da existência de débitos relativos às anuidades em atraso.

A apelante, em suas razões recursais, alega que o recorrido respondeu a processo disciplinar em virtude de sua conduta e ficou suspenso por tal motivo durante vários anos, e que nem mesmo a suspensão, em regular processo disciplinar, fez com que o mesmo viesse a pagar as anuidades devidas.

Sustenta que é preciso esperar que o inadimplente deva 4 (quatro) anuidades para, como única via possível de cobrança, executá-lo em juízo, e caso o devedor assumir o hábito de regularmente pagar uma anuidade, de modo a impedir o acúmulo de 4 anos de dívida, então poderá se manter inadimplente *ad eternum* em relação a 3 anuidades.

Defende que é requisito para o exercício da advocacia estar em condições regulares perante a OAB. Isto significa que o profissional deve ser inscrito perante a Ordem (i). A sua inscrição não pode estar suspensa ou cancelada nem pode o advogado estar

licenciado (ii). Finalmente, deve também o causidico estar em dia com suas obrigações pecuniárias junto ao seu órgão de classe (iii). Estes são os requisitos para que o bacharel em direito possa advogar no Brasil.

O MPF deixou de emitir parecer sobre o mérito, por entender não se tratar de feito de interesse social ou individual indisponível.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Des(a). Fed. GILDA SIGMARINGA SEIXAS

Relatora

VOTO - VENCEDOR



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

**Gab. 21 - DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS
PJE/TRF1 - Processo Judicial Eletrônico**

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) Nº 1005727-71.2018.4.01.3800

VOTO

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual o impetrante visa obter provimento judicial que ordene ao impetrado que lhe conceda a segunda via do seu cartão de identidade de advogado de maneira imediata, cujo pedido de expedição foi indeferido sob a alegação que se encontrava inadimplente com as anuidades da OAB/MG, nos termos do art. 89 do Regimento Interno da OAB/MG, apesar de haver realizado o pagamento da taxa de expedição do referido cartão.

A Constituição Federal de 1988 assim dispõe:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;”

Por sua vez, a Lei n. 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB) assim estabeleceu:

“Art. 34. Constitui infração disciplinar:

(...)

XXIII - deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo;

(...)

Art. 35. As sanções disciplinares consistem em:

I - censura;

II - suspensão;

III - exclusão;

IV - multa.

(...)

Art. 37. A suspensão é aplicável nos casos de:

I - infrações definidas nos incisos XVII a XXV do art. 34;

II - reincidência em infração disciplinar.

§ 1º A suspensão acarreta ao infrator a interdição do exercício profissional, em todo o território nacional, pelo prazo de trinta dias a doze meses, de acordo com os critérios de individualização previstos neste capítulo.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos XXI e XXIII do art. 34, a suspensão perdura até que satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária."

(...)

Art. 42. Fica impedido de exercer o mandato o profissional a quem forem aplicadas as sanções disciplinares de suspensão ou exclusão.

(...)

Art. 46. Compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas."

O STF, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 647.885/RS, em 27/04/2020, fixou a tese que "é inconstitucional a suspensão realizada por conselho de fiscalização profissional do exercício laboral de seus inscritos por inadimplência de anuidades", pois a medida consiste em sanção política em matéria tributária, afrontando os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e do devido processo legal, in verbis:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB. SANÇÃO. SUSPENSÃO. INTERDITO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. INFRAÇÃO DISCIPLINAR. ANUIDADE OU CONTRIBUIÇÃO ANUAL. INADIMPLÊNCIA. NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERESSE DE CATEGORIA PROFISSIONAL. SANÇÃO POLÍTICA EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA. LEI 8.906/1994. ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que as anuidades cobradas pelos conselhos profissionais caracterizam-se como tributos da espécie contribuições de interesse das categorias profissionais, nos termos do art. 149 da Constituição da República. Precedentes: MS 21.797, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJ 18.05.2001; e ADI 4.697, de minha relatoria, Tribunal Pleno, DJe 30.03.2017.

2. As sanções políticas consistem em restrições estatais no exercício da atividade tributante que culminam por inviabilizar injustificadamente o exercício pleno de atividade econômica ou profissional pelo sujeito passivo de obrigação tributária, logo representam afronta aos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e do devido processo legal substantivo. Precedentes. Doutrina.

3. Não é dado a conselho de fiscalização profissional perpetrar sanção de interdito profissional, por tempo indeterminado até a satisfação da obrigação pecuniária, com a finalidade de fazer valer seus interesses de arrecadação frente a infração disciplinar consistente na inadimplência fiscal. Trata-se de medida desproporcional e caracterizada como sanção política em matéria tributária.

4. Há diversos outros meios alternativos judiciais e extrajudiciais para cobrança de dívida civil que não obstaculizam a percepção de verbas alimentares ou atentam contra a inviolabilidade do mínimo existencial do devedor. Por isso, infere-se ofensa ao devido processo legal substantivo e aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, haja vista a ausência de necessidade do ato estatal.

5. Fixação de Tese de julgamento para efeitos de repercussão geral: “É inconstitucional a suspensão realizada por conselho de fiscalização profissional do exercício laboral de seus inscritos por inadimplência de anuidades, pois a medida consiste em sanção política em matéria tributária.”

6. Recurso extraordinário a que se dá provimento, com declaração de inconstitucionalidade dos arts. 34, XXIII, e 37, §2º, da Lei 8.906/1994.” (STF, Tribunal Pleno, Recurso Extraordinário n. 647.885, Rel. Ministro Edson Fachin, publicado em 19/05/2020)

Neste prisma, deve ser mantida a sentença do Juízo a quo, que determinou à autoridade impetrada a expedição da segunda via do cartão de identificação profissional do impetrante, porquanto, conforme jurisprudência consolidada, não pode o advogado ser tolhido de desempenhar as suas atividades laborais, pela inadimplência de anuidades, havendo outros meios razoáveis e proporcionais, para a cobrança do débito.

Ante o exposto, nego provimento à apelação e à remessa oficial.

É o voto.

Des. Fed. GILDA SIGMARINGA SEIXAS

Relatora

DEMAIS VOTOS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 21 - DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS
PJE/TRF1 - PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) Nº 1005727-71.2018.4.01.3800
APELANTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MINAS GERAIS
APELADO: ITAMAR JOSE ALVES DE ARAUJO

E M E N T A

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA SOB CPC 2015. OAB. NÃO EMISSÃO DE 2ª VIA DE CARTEIRA PROFISSIONAL POR INADIMPLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA CONFIRMADA.

1. Trata-se de mandado de segurança por meio do qual o impetrante visa obter provimento judicial que ordene ao impetrado que lhe conceda a segunda via do seu cartão de identidade de advogado de maneira imediata, cujo pedido de expedição foi indeferido sob a alegação de que se encontrava inadimplente com as anuidades da OAB/MG, nos termos do art. 89 do Regimento Interno da OAB/MG, apesar de haver realizado o pagamento da taxa de expedição do referido cartão.

2. A Constituição Federal de 1988 assim dispõe em seu art. 5º, XIII: "*é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer*".

3. O STF, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 647.885/RS, em 27/04/2020, fixou a tese que "*é inconstitucional a suspensão realizada por conselho de fiscalização profissional do exercício laboral de seus inscritos por inadimplência de anuidades*", pois a medida consiste em sanção política em matéria tributária, afrontando os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e do devido processo legal. (STF, Tribunal Pleno, Recurso Extraordinário n. 647.885, Rel. Ministro Edson Fachin, publicado em 19/05/2020)

4. Neste prisma, deve ser mantida a sentença do Juízo a quo, que determinou à autoridade impetrada a expedição da segunda via do cartão de identificação profissional do impetrante, porquanto, conforme jurisprudência consolidada, não pode o advogado ser tolhido de desempenhar as suas atividades laborais, pela inadimplência de anuidades, havendo outros meios razoáveis e proporcionais, para a cobrança do débito.

5. Ante o exposto, nego provimento à apelação e à remessa oficial.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.

Brasília/DF, na data da certificação digital.

Des(a).Fed. GILDA SIGMARINGA SEIXAS

Relatora

Assinado eletronicamente por: GILDA MARIA CARNEIRO SIGMARINGA SEIXAS

03/11/2021 17:19:20

<http://pje2g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 167389028



21110317192022000001

IMPRIMIR

GERAR PDF